



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de janeiro de 2021
(OR. en)

13918/1/20
REV 1

**Dossiê interinstitucional:
2020/0373 (NLE)**

UK 117

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 841 final/2
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, no que respeita à adoção de uma decisão que estabelece uma lista de 25 pessoas dispostas e aptas a desempenhar funções como membros de um painel de arbitragem ao abrigo do Acordo e uma lista de reserva de pessoas dispostas e aptas a desempenhar as funções de membros da União de um painel de arbitragem ao abrigo do Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 841 final/2.

Anexo: COM(2020) 841 final/2



Bruxelas, 27.1.2021
COM(2020) 841 final/2

2020/0373 (NLE)

COM(2020) 841 final of 14.12.2020 downgraded on 27.1.2021

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, no que respeita à adoção de uma decisão que estabelece uma lista de 25 pessoas dispostas e aptas a desempenhar funções como membros de um painel de arbitragem ao abrigo do Acordo e uma lista de reserva de pessoas dispostas e aptas a desempenhar as funções de membros da União de um painel de arbitragem ao abrigo do Acordo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A Comissão propõe que o Conselho estabeleça a posição a adotar em nome da União no Comité Misto instituído pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída») relativamente a uma decisão do Comité Misto de alteração do Acordo.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica

O Acordo de Saída estabelece as disposições para a saída ordenada do Reino Unido da União e da Euratom. O Acordo de Saída entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020.

2.2. Comité Misto

O Comité Misto instituído nos termos do artigo 164.º, n.º 1, do Acordo de Saída inclui representantes da União e do Reino Unido. É copresidido pela União e pelo Reino Unido. O anexo VIII do Acordo de Saída estabelece o regulamento interno do Comité Misto. O Comité Misto reúne pelo menos uma vez por ano, ou a pedido da União ou do Reino Unido, e fixa o calendário e ordem de trabalhos das reuniões de comum acordo.

As funções do Comité Misto estão estabelecidas no artigo 164.º do Acordo de Saída e consistem principalmente em:

- supervisionar a execução efetiva e a aplicação do Acordo diretamente ou através do trabalho dos comités especializados sob a sua égide;
- adotar decisões e formular recomendações, incluindo adotar alterações do Acordo nos casos neste previstos;
- prevenir problemas e resolver diferendos que possam surgir relativamente à interpretação ou à aplicação do Acordo.

2.3. Ato previsto do Comité Misto

Nos termos do artigo 171.º, n.º 1, do Acordo de Saída, o Comité Misto elabora, o mais tardar até ao termo do período de transição, uma lista de 25 pessoas dispostas e aptas a desempenhar as funções de membros de um painel de arbitragem. O Comité Misto assegura igualmente que a lista cumpre os requisitos específicos estabelecidos no Acordo de Saída em qualquer momento.

O objetivo da decisão prevista consiste em estabelecer a lista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar funções como membros dos painéis de arbitragem ao abrigo do Acordo de Saída.

O ato previsto será vinculativo para as partes, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 2, do Acordo. Nos termos da regra n.º 9 do regulamento interno, as decisões adotadas pelo Comité Misto irão indicar a data em que começam a produzir efeitos.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

O período de transição previsto no Acordo de Saída expira em 31 de dezembro de 2020. A grande maioria das disposições do Acordo de Saída, incluindo as relativas à resolução de litígios ao abrigo da parte VI, título III, entrará em vigor em 1 de janeiro de 2021. É necessário que, até 1 de janeiro de 2021, esteja disponível uma lista de árbitros em caso de litígio sobre a interpretação do Acordo de Saída, uma vez que, a partir desse momento, qualquer das partes pode submeter os litígios a arbitragem vinculativa.

A União e o Reino Unido acordaram, conjuntamente, cinco pessoas para exercer a presidência do painel de arbitragem. A União e o Reino Unido propuseram, cada um, 10 pessoas para o cargo de membros do painel de arbitragem.

Por conseguinte, a posição da União deverá ser favorável à adoção pelo Comité Misto de uma decisão, nos termos do artigo 171.º, n.º 1, do Acordo de Saída, que estabelece uma lista de 25 pessoas dispostas e aptas a desempenhar as funções de árbitros ao abrigo do Acordo, de acordo com o projeto de decisão anexo à presente proposta.

Além disso, a União selecionou um grupo de reserva de 17 pessoas que podem ser contactadas consoante necessário pela União sempre que o Comité Misto atualize a lista de 25 pessoas, em conformidade com a última frase do artigo 171.º, n.º 1.

4. BASE JURÍDICA

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões do Conselho que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A decisão que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo para as partes, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 2, do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

O objetivo e o conteúdo do ato previsto relaciona-se com o estabelecimento da posição da União sobre a lista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar funções como membros dos painéis de arbitragem ao abrigo do Acordo de Saída. A celebração do acordo teve por base o artigo 50.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia.

A base jurídica da decisão proposta deve, pois, ser o artigo 50.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, conjugado com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o objetivo da decisão do Comité Misto é estabelecer uma lista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar funções como membros dos painéis de arbitragem ao abrigo do Acordo de Saída, é conveniente publicar a decisão do Comité Misto no Jornal Oficial da União Europeia após a sua adoção,

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, no que respeita à adoção de uma decisão que estabelece uma lista de 25 pessoas dispostas e aptas a desempenhar funções como membros de um painel de arbitragem ao abrigo do Acordo e uma lista de reserva de pessoas dispostas e aptas a desempenhar as funções de membros da União de um painel de arbitragem ao abrigo do Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designado por «Acordo de Saída») foi celebrado com base na Decisão (UE) 2020/135 do Conselho¹ e entrou em vigor a 1 de fevereiro de 2020.
- (2) Nos termos do artigo 171.º, n.º 1, do Acordo de Saída, o Comité Misto deve elaborar, o mais tardar até ao termo do período de transição estabelecido nesse acordo, uma lista de 25 pessoas dispostas e aptas a desempenhar as funções de membros de um painel de arbitragem. O Comité Misto deve assegurar que a lista cumpre permanentemente esses requisitos.
- (3) Nos termos do artigo 171.º, n.º 2, do Acordo de Saída, a lista deve incluir exclusivamente pessoas que ofereçam todas as garantias de independência, que reúnam as condições exigidas, nos respetivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência, e que possuam conhecimentos ou experiência especializados no direito da União e no direito internacional público. A lista não pode incluir pessoas que sejam membros, funcionários ou outros agentes das instituições da União, do governo de um Estado-Membro ou do Governo do Reino Unido.
- (4) A União e o Reino Unido propuseram conjuntamente cinco pessoas para o cargo de presidente do painel de arbitragem e cada um propôs dez pessoas para o cargo de membro do painel de arbitragem.

¹ Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 29 de 31.1.2020, p. 1).

- (5) É conveniente definir a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto.
- (6) É igualmente conveniente criar uma reserva de peritos que estejam dispostos e aptos a desempenhar a função de árbitros ao abrigo do Acordo de Saída e que possam ser contactados a fim de manter atualizada a lista de 25 pessoas do lado da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Misto, estabelecido com base no artigo 164.º, n.º 1, do Acordo de Saída, deve basear-se no projeto de decisão do Comité Misto constante do anexo I da presente decisão.

A posição a adotar, em nome da União, na reunião do Comité Misto que toma a decisão referida no parágrafo anterior, consiste em contribuir para anexar à ata dessa reunião uma nota que estabelece os procedimentos a seguir para nomear os futuros presidentes da lista de presidentes do painel de arbitragem instituído com base no Acordo de Saída, como consta do anexo II.

Artigo 2.º

É estabelecida uma lista de reserva de pessoas que podem ser propostas no futuro pela União para preencher vagas na lista de 25 pessoas, como consta do anexo III.

Artigo 3.º

A decisão do Comité Misto é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
A Presidente*